TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

**SENTENÇA** 

Processo Digital nº: 1006651-26.2016.8.26.0566

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral Classe - Assunto

Requerente: **Hugo Manfre Froner** Requerido: Banco do Brasil Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

Sustenta o autor, na inicial: (a) seu salário deveria ter sido creditado, no dia 29/04/2016, sexta-feira, na sua conta corrente, não na sua conta poupança; (b) entretanto, sem a sua autorização, a remuneração foi creditada em sua conta poupança, por falha da instituição financeira ré; (c) tal equívoco levou a sua conta corrente a ficar com saldo negativo; (d) no dia útil subsequente, 02/05/2016, foi informado pelo banco que a partir daquela data todo o crédito que caísse em sua conta corrente seria automaticamente transferido para a conta poupança, e que os débitos seriam efetivados na conta corrente de modo a, no dia seguinte, serem cobertos através do resgate automático do valor respectivo, a partir da conta poupança; (e) não tem interesse na adoção desse sistema novo, com o qual não concordou nem autorizou, inclusive nunca fez depósitos para a conta poupança; (f) sofreu danos morais indenizáveis. Sob tais fundamentos, pede (a) a condenação da ré na obrigação de cancelar a transferência automática dos valores da conta corrente do autor para a conta poupança (investimento com resgate automático) (b) a condenação da ré na obrigação de pagar indenização por danos morais.

O réu, em contestação, alega que não efetivou quaisquer movimentações não autorizadas pelo autor, e, subsidiariamente, que não houve danos morais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

A ação é parcialmente procedente.

O instrumento contratual, fls. 22/28, indica que a conta corrente tem o nº 55.190-2, e as contas poupanças o nº 10.055.190-4 (poupança ouro) e o nº 910.055.190-8 (poupança poupex).

Lido o contrato, não se vê qualquer cláusula pela qual tenha o autor autorizado a aplicação automática de recursos da conta corrente para qualquer das contas poupança.

Com essa premissa consolidada, vemos nos autos que o empregador do autor, conforme fls. 59, efetuou a transferência de R\$ 15.896,99, a título de pagamento da remuneração do autor, para a conta corrente (nº 55.190), e não para qualquer conta poupança.

Porém, embora valor tenha sido creditado na conta corrente em 29.04.2016, **no mesmo dia foi aplicado na conta poupança**, confira-se o extrato de fls. 62.

Aduz a ré que tal operação não se deu por iniciativa sua, e sim do autor.

Entretanto, cabia à ré comprovar o que foi por si alegado, nos termos do art. 373, II do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu.

Admitir-se-á, pois, que **houve ali operação não autorizada pelo autor**, assim como que, não havendo cláusula contratual amparando as transferências automáticas da conta corrente para qualquer conta poupança, são estas indevidas.

Daí resulta a procedência do pedido de condenação da ré no cumprimento de obrigação de fazer consistente em cancelar a transferência automática dos valores da conta corrente do autor para a conta poupança (investimento com resgate automático).

Solução distinta, porém, impõe-se em relação aos danos morais.

Em primeiro lugar, observa-se que o autor **tinha ciência da existência da conta poupança**, tanto que, por exemplo, transferiu R\$ 2.300,00 para ela em 04.04, confira-se fls. 60, e mesmo porque nos extratos bancários sempre consta a informação do saldo existente nessa conta,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

veja-se fls. 15/17. Não era difícil constatar que seu salário havia sido transferido para a conta poupança, e que havia recursos para adimplir seus compromissos com terceiros. Essa operação, no dia 29.04, inclusive consta do extrato bancário, veja-se fls. 62. De maneira que não havia situação nem desinformação que justificasse os problemas por ele informados relativamente a terceiros, inclusive o que foi ouvido em audiência como testemunha.

Em segundo lugar, nota-se que os saldos negativos na conta corrente sempre foram cobertos no dia seguinte ao lançamento dos débitos, a partir do resgate oriundo da poupança, sem a cobrança de qualquer encargo como juros, multa, tarifas, etc. Não houve cobrança indevida.

O dano moral pressupõe lesão a bem jurídico não-patrimonial (não conversível em pecúnia) e, especialmente, a um direito da personalidade (GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. 1ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 55; DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 19ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 84; GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 8ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2013. p. 359), como a integridade física, a integridade psíquica, a privacidade, a honra objetiva e a honra subjetiva.

Todavia, não basta a lesão a bem jurídico não patrimonial, embora ela seja pressuposta. O dano moral é a dor física ou moral que pode ou não constituir efeito dessa lesão.

Concordamos, aqui, com o ilustre doutrinador YUSSEF CAHALI: "dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física — dor-sensação, como a denomina Carpenter — nascida de uma lesão material; seja a dor moral — dor-sentimento, de causa imaterial." (in Dano moral. 4ª Edição. RT. São Paulo: 2011. pp. 28).

A distinção entre a simples lesão ao direito não patrimonial e o dano moral como efeito acidental e não necessário daquela é importantíssima. Explica, em realidade, porque o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

aborrecimento ou desconforto - ainda que tenha havido alguma lesão a direito da personalidade - não caracteriza dano moral caso não se identifique, segundo parâmetros de razoabilidade e considerado o homem médio, dor física ou dor moral.

O critério é seguido pela jurisprudência, segundo a qual somente configura dano moral "aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (STJ, REsp 215.666/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 21/06/2001).

Na situação versada nos autos, com todo o respeito e consideração às alegações do autor, reputo que estamos diante de **falha que não acarretou dano moral indenizável**, considerados os parâmetros e os fatos expostos acima.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para condenar o réu BANCO DO BRASIL S/A na obrigação de fazer consistente em NÃO TRANSFERIR AUTOMATICAMENTE QUAISQUER VALORES da conta corrente do autor HUGO MANFRE FRONER para a conta poupança.

Sem verbas sucumbenciais, na primeira instância.

P.I.

São Carlos, 04 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA